



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10384.900310/2008-88  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1003-000.069 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Data** 09 de maio de 2019  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** JELTA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a DRF analise a documentação acostada aos autos, a fim de verificar se o crédito é líquido e certo (relativo ao período de apuração 30/11/2003), com código de receita 2484 (CSLL Pessoas Jurídicas não Financeiras Resultado Ajustado Estimativa Mensal) e que seja emitido Relatório Fiscal consubstanciado dos fatos averiguados e havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito em questão, que sejam realizadas as compensações possíveis em relação à Declaração de Compensação (Dcomp) em discussão nestes autos.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão de nº 07-34.364, proferido pela 3ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no relatório do acórdão de piso, até então, passo a transcrevê-lo abaixo:

*Trata-se de manifestação de inconformidade interposta contra o Despacho Decisório de fls. 04, por meio do qual a autoridade administrativa não reconheceu o direito creditório de R\$ 5.232,16 e não homologou a compensação efetuada pela pessoa jurídica em epígrafe, sob o fundamento de que o crédito foi integralmente utilizado para quitar débitos da contribuinte.*

*É de se registrar que o pagamento indicado pela contribuinte como indevido ou a maior refere-se ao Darf relativo ao período de apuração 30/11/2003, com código de receita 2484 (CSLL Pessoas Jurídicas não Financeiras Resultado Ajustado Estimativa Mensal), recolhido em 31/12/2003, no valor de R\$ 9.275,49.*

*No referido despacho decisório, consta o seguinte:*

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO	
CPF/CNPJ 05.385-026/0001-19	NOME/NOME EMPRESARIAL JELTA VEICULOS E MAQUINAS LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 20019.60370.080304.1.3.04-3896	DATA DA TRANSMISSÃO 08/03/2004	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10384-900.310/2008-88

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Limite do crédito anulado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: R\$ 5.232,16. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO 30/11/2003	CÓDIGO DE RECEITA 2484	VALOR TOTAL DO DARF 9.275,49	DATA DE ARRECADACÃO 31/12/2003

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO 0048569733	VALOR ORIGINAL TOTAL 9.275,49	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(S) Db: cód 2484 Pa 30/11/2003	VALOR ORIGINAL UTILIZADO 9.275,49
VALOR TOTAL			9.275,49

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

VALOR DEVIDOR correspondente aos débitos integralmente compensados, para pagamento até 30/04/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
5.132,16	1.026,43	3.043,37

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.  
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

*contribuinte, às fls. 02/03, apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese que:*

- *O crédito da Jelta na quantia de R\$ 7.716,17 decorre do ajuste final no ano de 2003 no encerramento do exercício. Vale dizer, o que se pagou de janeiro a novembro foi superior ao que seria devido na apuração do resultado final.*

*Para a comprovação do alegado juntou os seguintes documentos:*

- *a) página 980 do livro Diário (01.12.2003 até 31.12.2003) onde estão os lançamentos referentes à Provisão e ao ajuste.*
- *b) página do livro Razão Analítico referente ao lançamento do IRPJ Antecipado (01.01.2003 a 31.12.2003) onde, ao final, se apurou o saldo a maior de R\$ 7.716,17 valor este registrado no Ativo da empresa a título de CSSL A COMPENSAR.*

- c) folha do livro Diário pág. 180 (01.03.2004 a 08.03.2004) onde se registra o lançamento do valor compensado R\$ 5.232,16 com o valor constante do Ativo da empresa CSSL 2003 A COMPENSAR.
- d) folha do Razão Analítico referente à conta CSSL ANTECIPADO 2003 (01.01.2004 a 31.12.2004), onde estão registrados o valor transportado de 31.12.2003 para 01.01.2004 (R\$ 7.716,17) e o valor compensado na quantia de R\$ 5.232,16, com indicativo do saldo de R\$ 2.484,01.
- e) conjunto de folhas (no total de 6) em que se registra todo o processo de compensação (PER/DCOMP nº 20019.60370.080304.1.3.043896);
- f) cópia do Balanço encerrado em 31.12.2003, em que se verificam a conta do ativo CSSL 2003 A COMPENSAR R\$ 7.716,17, e Demonstração do Resultado do mesmo ano.

*Espera ter exposto, com detalhe, a origem da CSSL 2003 A COMPENSAR que permitiu à compensação questionada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina, para finalmente, concluir-se pela improcedência do Despacho Decisório do Senhor Delegado, o que aqui se requer.*

Por sua vez, a 3ª Turma da DRJ/FNS, ao analisar os autos, decidiu pro indeferir a manifestação de inconformidade formulada e manter o Despacho Decisório sob o seguinte argumento:

*"...o ato administrativo que denegou a homologação do PER/DCOMP não padece de nenhum vício substancial que implique sua anulação, uma vez que suas conclusões são consistentes com as informações franqueadas pela própria interessada.*

*Destarte, o tipo de erro de informação cometido pela contribuinte – e constatado somente após a emissão do Despacho Decisório – inviabiliza o uso do mesmo PER/DCOMP para a regularização do débito cuja homologação tenha sido regularmente denegada.*

*Isso porque a informação referente ao “Tipo de Crédito” contida no PER/DCOMP é parâmetro basilar das verificações procedidas pela administração tributária com objetivo de estabelecer a certeza e liquidez do direito creditório que sustenta o pedido de compensação. Diferente de um dado informativo relacionado ao conteúdo do direito creditório – como são as informações no documento de arrecadação do pagamento indevido –, o “Tipo de Crédito” define toda abordagem que deve ser empregada para a verificação da existência e disponibilidade do direito creditório.*

*Ademais, consoante disposto no art. 233, inciso IV, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (Regimento Interno da Receita Federal do Brasil), abaixo colacionado, não compete a essa instância de julgamento conhecer e julgar pedidos de restituição ou declaração de compensação, mas tão somente se pronunciar sobre a manifestação de inconformidade impetrada contra decisões proferidas pela competente*

*autoridade fiscal, isto é, só é cabível a manifestação da autoridade julgadora a partir da instauração do litígio.(...)*

Cientificada da decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário que, em síntese, destacou a infringência aos princípios constitucionais da segurança jurídica, ampla defesa e contraditório. No mérito, alegou tê-lo feito ao valor informado na declaração de compensação, contudo, somente equivocou-se quanto à nomenclatura do crédito ao preencher o PERDCOMP. Ainda, de acordo com a Recorrente, na verdade, o crédito utilizado na compensação seria decorrente de saldo negativo da CSLL e não do recolhimento a maior de estimativas. Por fim, requereu a reforma do acórdão de piso.

É o relatório.

### **VOTO**

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme relatado, trata-se de pedido de compensação não homologado, assim, inicialmente, vale ressaltar que sujeito passivo ao apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, tem a possibilidade de utilizá-lo na compensação de débitos.

A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega.

Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Destarte, instaurada a fase litigiosa do procedimento, a Recorrente deve detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas.

Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Desta forma, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 165, art. 168 e art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos.

Nestes casos, a Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

O conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares.

Assim, somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material<sup>1</sup> e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional).

---

<sup>1</sup> Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

Pois bem, no presente caso, a autoridade administrativa não reconheceu o direito creditório de R\$ 5.232,16, informado no PER/DCOMP 20019.60370.080304.1.3.043896, correspondente ao período de apuração 30/11/2003, com código de receita 2484 (Estimativa-CSLL), recolhido em 31/12/2003, no valor de R\$ 9.275,49.

Já a Recorrente argumentou cometeu um equívoco ao preencher o PER/DCOMP, pois indicou como crédito um Pagamento Indevido ou a Maior de CSLL, período de apuração 30/11/2003 e código da receita 2484, quando deveria ter indicado como crédito o Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário de 2003.

Ocorre que ao contrário do afirmado pela Recorrente, o recolhimento apontado como a maior do que o devido têm código de receita 2484, ou seja, é de antecipação mensal por estimativa, tal como consta no Despacho Decisório e no acórdão de piso.

Assim, o crédito pleiteado é, em verdade, decorrente de pagamento de CSLL - Estimativa Mensal e de não saldo negativo do período de apuração 30/11/2003. Portanto, o cerne da questão é a possibilidade legal de a Recorrente utilizar em compensação, via Per/Dcomp, crédito oriundo de estimativas recolhidas indevidamente ou a maior.

E, conforme disposto na Súmula Carf nº 84, é plenamente possível o reconhecimento do direito creditório pleiteado do valor de IRPJ ou de CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada. Em outras palavras, é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa Sendo assim, conforme está atualmente pacificado no CARF<sup>2</sup>, a suposta impossibilidade de reconhecimento do direito creditório está afastada pela mencionada Súmula CARF 84, que se aplica para os casos não definitivamente julgados.

Afinal, o pagamento de estimativa de IRPJ ou de CSLL realizado em montante superior ao legalmente exigido à extinção da obrigação é considerado pagamento maior que o devido. Todavia, em momento algum houve a cotejo entre os valores apresentados pela Recorrente como recolhidos a maior a título de estimativa e a efetiva quantificação do direito creditório em questão.

Inexiste, pois, reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRJ de origem.

Desta forma, aceita a circunstância jurídica da compensação, necessário proceder à devida análise da materialidade do valor utilizado.

---

<sup>2</sup> Os paradigmas desta súmula são: Acórdão nº 1201-00.404, de 23/2/2011 Acórdão nº 1202-00.458, de 24/1/2011 Acórdão nº 1101-00.330, de 09/7/2010 Acórdão nº 9101-00.406, de 02/10/2009 Acórdão nº 105-15.943, de 17/8/2006 .

Processo nº 10384.900310/2008-88  
Resolução nº **1003-000.069**

**S1-C0T3**  
Fl. 8

---

Ante o exposto, tendo em vista o início de prova produzida no processo, e com fundamento no ART. 18 do Decreto n 70.225 de 06 de março de 1972, **VOTO CONVERTER O JULGAMENTO DO RECURSO EM DILIGÊNCIA** à Unidade de Origem, para que a DRF analise a documentação acostada aos autos, a fim de verificar se o crédito é líquido e certo (relativo ao período de apuração 30/11/2003, com código de receita 2484 (CSLL Pessoas Jurídicas não Financeiras Resultado Ajustado Estimativa Mensal) e que seja emitido Relatório Fiscal consubstanciado dos fatos averiguados e havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito em questão, que seja realizada as compensações possíveis em relação à Declaração de Compensação (Dcomp) em discussão nestes autos.

Por fim, destaco que, em razão do princípio da ampla defesa, que seja o contribuinte intimado do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça